



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 132.501

Rio Branco-AC, 17-03-2025.

ASSUNTO: Denúncia sobre possíveis irregularidades na execução de contrato firmado entre a Prefeitura de Rodrigues Alves e a Empresa Biolar Importação e Exportação-Eireli.

Trata-se de denúncia feita pelo senhor advogado Emerson Soares Pereira (OAB/AC nº 1.906) contra o senhor Sebastião de Souza Correia – então prefeito de Rodrigues Alves, e o senhor Júlio de Oliveira Martins, na qualidade de secretário de Saúde municipal, sobre possíveis irregularidades na aquisição e distribuição de medicamentos da Empresa Biolar Importação e Exportação - Eireli, nos exercícios de 2017 e 2018.

A peça preenche seus requisitos de admissibilidade prescritos no artigo 84 e seguintes do Regimento Interno da Corte.

Sustenta o denunciante, em resumo, incompatibilidade na corriqueira falta de medicamentos e insumos nas unidades de saúde do município e o gasto informado de mais de R\$ 2.000.000,00 com a referida fornecedora, no período.

A *instrução*, com base exclusivamente nos dados constantes dos sistemas do Tribunal, depois da sonegação de informações, aferiu que o gasto com medicamentos adquiridos da empresa referenciada, nos exercícios de 2017 e 2018, foi de R\$ 1.938.062,40.

Por outro lado, o LICON nada registrava a respeito dos processos ou atos pelos quais foram efetuadas as respectivas compras.

Ventilava, ainda, a *instrução*, apesar da reiterada omissão de dados da origem, mas considerando o vultoso gasto identificado, que as aquisições poderiam ter decorrido de adesão a atas de registro de preços, tendo concluído, àquela altura, pelo conhecimento da demanda e condenação do gestor a devolver a integralidade do gasto em questão, com consectários legais.

Citado o referido prefeito em fl. 149, não houve resposta.

O site *gl.globo.ac* noticiou o falecimento do implicado no dia 27-07-2020, depois da fase de contraditório, o que transfere, segundo a orientação consolidada, obrigação para com eventual pena de ressarcimento aos seus sucessores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Com efeito, a apuração se mostrava limitada, pois os comprovantes de irregularidades ou danos não estavam catalogados e o ônus a esse respeito, na espécie e hipótese, pertence ao controle, em sede a tomada de contas especial.

De se ressaltar que o julgamento do prefeito, em matéria de contas anuais de governo e gestão foi deslocado para o Poder Legislativo, por força da decisão vinculante do STF dada no RE nº 848.826/DF.

Entretanto, o caso dos autos é de avaliação de gestão do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, fora do processo anual de contas, sujeita à jurisdição desta corte, conforme precedente fixado na ADPF 982.

Depois do pronunciamento deste *Parquet* de fls. 153 e 154, foi citado o atual prefeito da Unidade (fl. 179), senhor Jailson Pontes Amorim, para esclarecimentos sobre o caso, mas não houve resposta a tempo.

Após, foram inseridos novos documentos por este último, cuja análise concebeu que a licitação aplicada e enviada (carta convite nº 03/2017) não seria compatível com os valores envolvidos, não veio com todos os seus documentos, nem os da liquidação da despesa, e não foi cadastrada no LICON.

Concluiu-se, então, pela impugnação do gasto de R\$ 1.035.825,48 e pela citação de eventuais sucessores do gestor falecido (CF/88, artigo 5º, XLV).

A Secretaria das Sessões não conseguiu citar os sucessores do referido ex-prefeito, conforme informação de fl. 478, mas dali se inferia que, pelo menos um, existia.

Novamente houve a manifestação deste *Parquet* de fls. 483 e 484, a partir de quando foi determinada a complementação da análise, diante da defesa protocolada, cujo teor não abordou mudança no apurado.

Posteriormente, o senhor Jailson Pontes Amorim - prefeito do município, realizou nova juntada de documentos, alegando que a falta de sua apresentação ocorreu pois os mesmos estavam sob guarda da Polícia Federal.

Entretanto, não houve alteração do entendimento da *instrução*, que concluiu que os documentos anexados apresentavam identidade com os já juntados.

Assim, o *Parquet*, em novo pronunciamento de fls. 708 e 709, sugeriu, baseado em entendimento superado, a conversão do feito em tomada de contas especial, mediante a emissão de parecer prévio a ser considerado no julgamento da Câmara do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ato contínuo, este processo foi pautado na Sessão Plenária nº 1534^a, sendo retirado para a citação dos sucessores do senhor Sebastião de Souza Correia.

A sucessora Lucia Maria Correia Camyli, citada por meio de edital, não apresentou defesa.

Devidamente citados, os demais sucessores Francisco Venilson de Menezes Correia, José Vilson de Menezes Correia, Francisca Vilce de Menezes Correia Moura e Maria Venilza Menezes Correia Pascoa, acompanhados do advogado Everton da Silva Lira (OAB/AC nº 4.917), apresentaram defesa tempestiva, anexando documentos probatórios.

Em suma, argumentaram que ocorreu o pagamento das aquisições, bem como a efetiva entrega dos produtos realizados, no período de 2017 a 2018, pela fornecedora Biolar Imp. e Exp. Ltda, conforme documentos acostados, razão pela qual seria incabível a devolução dos valores questionados.

Ademais, alegaram que não houve incompatibilidade entre os valores pagos e a modalidade de licitação utilizada, pois além da Carta Convite nº 03/2017, outros procedimentos¹ foram celebrados para a compra de produtos junto à empresa referida.

Com base na nova documentação da defesa, a *instrução* concluiu que os valores pagos são compatíveis com os procedimentos licitatórios apresentados, bem como que restaram demonstrados os pagamentos de R\$ 1.925.462,40, resultando em uma diferença a menor de R\$ 12.600,00, correspondente à Nota Fiscal Nº 6094, não apresentada pela defesa.

Todavia, identificou a ausência de comprovação referente ao processo licitatório do Pregão Presencial SRP nº 37/2017, no valor de R\$ 44.484,20, sendo verificado no sistema LICON a abertura deste procedimento, não constando informações acerca da conclusão.

Aponta-se como ponto novo o fato de a Prefeitura ter aderido integralmente à Ata nº 07/2017, a qual conteria sobrepreço, no valor de R\$ 212.217,87, conforme auferido no Apêndice I, capaz de acarretar responsabilização pela adesão.

¹ Carta Convite nº 02/2017 - contrato nº 02/2017; Termo de adesão número 01/2017, e; Pregão presencial nº 12/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por fim, opinou-se pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa às irregularidades apuradas na Ata nº 07/2017.

Pela adesão à referida ata, é cediço que o gestor que a autoriza pode ser responsabilizado pelos vícios ou irregularidades que porventura venham a ser detectados, conforme o Acórdão nº 6.407/2009 do plenário desta corte.

Contudo, assevera-se que o prefeito de Rodrigues Alves responsável pela adesão faleceu antes do fato deste questionamento adicional, inviabilizando a oportunidade de contraditório.

Pelas mesmas razões, entende-se não ser cabível a responsabilização de seus sucessores, tendo em vista a intranscendência subjetiva de eventuais sanções, o mesmo se aplicando ao secretário municipal de Saúde, à época, por não ter figurado como responsável pela adesão.

Por fim, os sucessores lograram êxito em demonstrar a adequação dos procedimentos licitatórios, a comprovação do pagamento dos gastos com medicamentos adquiridos, nos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R\$ 1.938.062,40.

Ante o exposto, nos moldes do artigo 485, inciso IV do CPC, pugnamos pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, que serve de parâmetro ao processo interno.

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador-geral